



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício da profissão de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º A Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de





Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

.....

Art. 3º-A Compete ao Diretor Geral:

I – estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º-B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do





ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

.....

Art. 4º-A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Diretor de Ensino:

I - no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;

III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo, dois anos de habilitação.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos Diretores Gerais e aos Diretores de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, ao Diretor Geral e ao Diretor de Ensino:

.....

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/05/2025 19:30:24.580 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2979/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256309200400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

